



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001529-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante DANIELLE BASTOS DE SOUZA MOREIRA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2001529-49.2025.8.26.0000

Agravante: Danielle Bastos de Souza Moreira

Agravado: Banco Votorantim S.A.

Comarca: Campinas

Voto nº 58049

Ementa: Execução. Decisão que admitiu a constrição de 10% do salário da executada. Art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade. Caracterização. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de execução, não entendeu que a penhora no patamar de 10% sobre o valor do salário da executada para satisfação do crédito, preservaria o suficiente para garantir a sua subsistência e de sua família (fl. 268 dos autos de origem).

Afirma a recorrente que integra o polo passivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ora recorrida, objetivando o recebimento do importe de R\$ 51.782,12.

Aduz que no curso do processo, foram penhorados valores referentes às verbas salariais da recorrente que foram restituídos após o reconhecimento da

impenhorabilidade por este E. Tribunal de Justiça.

No entanto, argumenta que a recorrida postulou a penhora de percentual do salário da agravante que restou deferida, em parte.

Entende que os valores recebidos a título de salário, por se tratarem de verba alimentar, são impenhoráveis.

Diz ainda que “a penhora salarial no montante de 10% se mostra irrisória frente ao débito, no entanto provoca vultoso prejuízo à Agravante que já tem dificuldades para arcar com seus compromissos” (fl. 05).

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a r. decisão que deferiu a penhora de percentual do salário da ora recorrente.

O recurso foi processado com as formalidades legais, com a concessão de efeito suspensivo para suspender a penhora de 10% do salário da executada (fl. 30).

Contraminuta às fls. 34/41 e 43/50.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“1 - Fls. 237/260 e 267: Chamo o feito a ordem. De fato equivocada a decisão de fls. 264 na qual mencionou a penhora de 30% do salário, quando o correto é o bloqueio

de 30% do valor penhorado, liberando-se o saldo restante de 70% em favor da devedora, conforme decisão de fls. 228/229, mantida pelo Agravo de Instrumento nº 2188875-80.2024.8.26.0000 (fls. 249/257).

2 - Com efeito a penhora de 30% dos valores revela-se excessiva em relação ao salário da executada.

Entendo que a penhora no patamar de 10% sobre o valor do salário da executada para satisfação do crédito, preserva o suficiente para garantir a sua subsistência e de toda a sua família.

Expeça-se o necessário.

Intime-se” (fl. 18).

Pois bem.

Em relação ao salário/aposentadoria, a regra é a de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento

do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”.

O § 2º desse artigo traz ressalvas a essa regra, preceituando que essa impenhorabilidade não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

No caso, não se trata de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Também não se vislumbra hipótese de existência de situação excepcional de recebimento de valores excedentes a 50 salários-mínimos mensais, pois, é incontroverso que o salário da executada é de R\$ 1.730,46 (vide fls. 5 e contra-minuta às fls. 45)

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator